

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 078/2014 – ESCLARECIMENTO I

O BANPARÁ S/A leva ao conhecimento de todos os interessados, o seguinte esclarecimento, relativo à licitação em epígrafe:

Pergunta:

À PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITATÓRIO NA FORMA DE PREGÃO ELETRÔNICO No. 078/2014:

MARCIA REGINA RODRIGUES – EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.743.877/0001-02, com sede na Rua 28 de Agosto, 1918 - Sala 202, Bairro Centro, cidade de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, CEP 89.270-000, vem, através de seu representante devidamente qualificado, **REQUERER ESCLARECIMENTOS** acerca do ato convocatório, com fulcro no item 4 e seguintes do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 078/2014 – DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A.**, sendo o presente recurso com fulcro nos seguintes fatos e fundamentos:

I – Condições de admissibilidade do pedido de esclarecimentos.

As condições de admissibilidade para solicitar esclarecimentos acerca do edital nº 078/2014, que diz respeito ao pregão eletrônico para registro de preços, encontra-se estabelecida no item 4 e seguintes, consistem na suscitação de dúvida da requerente e a sua intenção em solicitar esclarecimentos. Transcreve-se o dito dispositivo convencional:

4. DA SOLICITACAO DE INFORMACOES

4.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados à Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico (via internet), no e-mail cpl@banparanet.com.br até as 16h (Horário Local). As informações e/ou esclarecimentos serão prestados pela Pregoeira através do site www.banpara.b.br, ficando todos os licitantes obrigados a acessá-lo para obtenção das informações prestadas pela Pregoeira.

Nota-se que o requerimento deve ser realizado em até 03 (três) dias úteis anteriormente à data fixada para a abertura das propostas, a qual ocorrerá no dia 06/01/2015, nos termos do item 7.1. do edital.

1. ENVIO DAS PROPOSTAS

1.1. O encaminhamento das propostas terá início com a divulgação do aviso de Edital no sítio www.comprasnet.gov.br, até às 11 horas do dia 06/01/2015, hora e data para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Dito isso, estando tempestiva, restam supridas as condições de admissibilidade da solicitação de esclarecimentos acerca do edital, devendo a presente ser apreciada em razão dos argumentos que seguem.

II – O mérito do esclarecimento.

Trata-se de chamamento público, para registro de preços, do tipo menor preço, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MENSAGENS SMS (SHORT MESSAGE SERVICE), CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NESTE EDITAL, PELO PERÍODO DE 12 MESES RENOVÁVEIS NA FORMA DA LEI, tudo em conformidade com as disposições deste edital e seus anexos.

Conforme dispõe o item 12.1.3.1.2 , do edital para registro de preços nº 078/2014, a PROPONENTE deverá comprovar “Integração direta com as Operadoras para o envio e recebimento de mensagens a todo território nacional. As operadoras bem como a cobertura prevista conforme especificado no campo “Cobertura SMP em distritos/vilas e estradas” disponibilizadas no site da Anatel [HTTP://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/SMP/ERB_SemMunicSede/Tela.asp](http://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/SMP/ERB_SemMunicSede/Tela.asp)”.

Ocorre que o referido item do edital limita a participação de grande maioria das empresas interessadas, no sentido de que somente serão habilitadas as empresas que comprovem vínculo contratual com todas as operadoras do Brasil para prestação de serviços de conexão para o envio de SMS corporativo.

Contudo, tal exigência, da forma como está sendo utilizada nesse procedimento licitatório, não atinge seu objetivo de fornecer o melhor negócio e a segurança à Administração Pública.

Certamente a dita exigência trará consequências mais danosas que benéficas à contratação pretendida, excluindo empresas capacitadas para atender o objeto do edital, mas que simplesmente não possuem vínculo contratual direto com as operadoras brasileiras, e permite a participação de empresas desqualificadas, sem condições de executar o contrato desejado, pelo simples fato de possuírem contrato firmado com as ditas operadoras.

Além disso, a referida exigência limita a participação exclusiva de empresas denominadas “integradoras”, as quais são as únicas que estão conectadas contratualmente com as operadoras.

Convém esclarecer que as empresas denominadas de integradoras promovem a ligação junto às operadoras em funcionamento no país para viabilizar o oferecimento de diversos produtos relacionados a SMS.

As operadoras atuantes no Brasil - dentre elas, Vivo, TIM, Claro, Oi e Nextel - não participam de certames licitatórios com objeto exigido no edital 078/2014, contudo credenciam empresas que às representam denominadas integradoras.

Acontece que ao credenciarem as integradoras, estas fornecem os serviços de SMS Corporativo para outras empresas, perfazendo o papel de distribuidoras destes serviços. Por analogia seria assim:

- 1) Operadoras são as produtoras oficiais de SMS no Brasil.
- 2) Integradoras são as distribuidoras oficiais de SMS no Brasil, estas atuam também como revendedoras aos clientes finais.
- 3) Revendedoras são as empresas de menor porte que vendem no varejo para centenas de milhares de clientes no Brasil, que o caso da **requerente**.

Ou seja, tal condição restringe a participação de empresas que não são integradoras, mas que possuem qualificação técnica compatível com as exigências do edital e que possuem contrato junto às ditas empresas integradoras – **é o caso da requerente** e, certamente, de outras empresas interessadas no certame, sendo que todas as empresas que estão interconectadas as integradoras possuem a mesma capacidade de envios de SMS inclusive com os ditos códigos **curtos e único**, também chamados de short code ou LA (large account).

É sabido que hoje, com as tecnologias cada dia mais avançadas e interligados por computação em nuvem, as interconexões são realizadas em microssegundos de tempo, sendo que utilizando um serviço de SMS via empresas integradoras ou através de empresas ligadas as integradoras, o nível de serviço, a segurança e agilidade nos envios e respostas são exatamente os mesmos, visto as tecnologias empregadas nestas conexões.

As empresas integradoras, inclusive, emitem declarações de conexão dos serviços de SMS em favor das empresas que não são denominadas integradoras, a qual deve ser exigida pela Administração Pública como prova de sua capacitação técnica.

Nos acordos de conexão junto às operadoras, são contemplados todos os requisitos impostos por lei e pela ANATEL. Contratual e operacionalmente, as operadoras asseguram-se que a prestadora e/ou a integradora irão respeitar os parâmetros mínimos para a prestação do serviço aos destinatários finais. Para assegurar a entrega das mensagens com a qualidade mínima estabelecida pela ANATEL, o seu envio não é realizado pelo mesmo caminho utilizado no envio de mensagens pessoais pelos usuários de telefonia.

Ao aceitar empresas que apresentem contrato ou **declaração de conexão dos serviços de SMS junto as empresas integradoras**, que por sua vez estão conectadas as operadoras, a Administração Pública evitará desta forma contratar empresas que lançam mão de envio de SMS pirata e/ou irregular através de chipeiras ou conexão internacional, utilizando o canal corporativo trafegando **SMS oficial** através de *short code* (SC) pelo qual as mensagens comercializadas trafegam de forma célere e segura.

Portanto, percebe-se que o item 12.1.3.1.2 do edital direciona o certame apenas às empresas integradoras e impede a participação das demais empresas interessadas, as quais igualmente observam a legislação vigente e preenchem os demais requisitos previstos no edital para atender esta Administração Pública.

Dito isso, solicitamos que tal exigência que restringe as empresas interessadas, devendo a Administração Pública ofertar uma alternativa, mediante ressalva expressa em edital, viabilizando que as empresas que tenham contrato firmado com integradoras ou declaração formal das integradoras confirmando a conexão direta em sua plataforma de SMS Corporativo junto às operadoras brasileiras, e que tenham capacidade econômica suficiente para cumprir o valor do negócio, possam habilitar-se no certame, contratar e fornecer à Administração Pública.

Propor expressamente no edital essa possibilidade habilitatória é um benefício ao procedimento licitatório, que logrará a obtenção de um maior número de propostas e, conseqüentemente, uma maior possibilidade de obtenção da melhor oferta.

É dever do administrador público proteger a Administração e o patrimônio público. Por conseguinte, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame licitatório.

Ou seja, **o edital pode sim exigir a apresentação dos contratos descritos no item 12.1.3.1.2, e habilitar as empresas que tiverem os ditos documentos, mas deve habilitar, também, a empresa que tenha contrato firmado com integradoras ou declaração formal das integradoras confirmando a conexão direta em sua plataforma de SMS Corporativo junto às operadoras brasileiras.**

A habilitação exclusivamente de empresas que apresentem os contratos descritos no item 12.1.3.1.2 causará prejuízo aos demais interessados no certame que não tenham os referidos contratos, mas tem serviço com a qualidade desejada e plenas condições financeiras e econômicas de honrar com a obrigação.

Obviamente, e em prol da isonomia, da igualdade que são essenciais à perfeição do processo licitatório, as condições estabelecidas no edital em questão devem ser comuns e tecnicamente possíveis para os participantes, sem que haja empecilhos implícitos e impedimentos.

Assim sendo, não assiste razão para que o edital para registros de preços nº 078/2014 restrinja a habilitação exclusivamente à participação de empresas que apresentem os contratos descritos no item 12.1.3.1.2, uma vez que fere os princípios constitucionais da livre concorrência.

Citado no edital 078/2014, à Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, dispõe sobre incentivos à participação de licitantes que se enquadrem na categoria de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, em atenção:

O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte - ME/EPP ou sociedade cooperativa, deverá declarar, quando do cadastramento da proposta, em campo próprio do sistema, se está apto a

usufruir ou não dos benefícios constantes da Lei Complementar n. 123/2006 e da Lei n. 11.488/2007.

As Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte são aquelas que comumente não têm condições de contratar diretamente com as operadoras e firmam contrato com as integradoras ou recebem declaração formal das integradoras confirmando a conexão direta em sua plataforma de SMS Corporativo junto às operadoras brasileiras

Obviamente, e em prol da isonomia, da igualdade e da livre concorrência que são essenciais à perfeição do processo licitatório, bem como a fim de preservar a livre concorrência, a especificação adotada pelo edital deve ser retificada.

Para evitar prejuízo aos participantes e, principalmente, a este órgão público – que pretende adquirir produtos com a melhor relação de custo benefício e de qualidade –, sugere-se a habilitação de empresas que apresentem cópia do contrato firmado com integradoras ou declaração formal das integradoras confirmando a conexão direta em sua plataforma de SMS Corporativo junto às operadoras brasileiras.

Além disso, não há qualquer prejuízo à administração pública a ressalva da maneira sugerida, somente lhe será benéfico, porquanto estará permitindo e ampliando a competitividade entre os participantes que, conseqüentemente, oferecerão propostas mais vantajosas.

Para isto, espera-se que o edital em tela seja retificado, a fim de que seja incluída uma ressalva ao item 12.1.3.1.2, no sentido de que serão habilitadas, também, as empresas que apresentarem cópias de contrato firmado com integradoras ou declaração formal das integradoras confirmando a conexão direta em sua plataforma de SMS Corporativo junto às operadoras brasileiras.

É o pedido de Esclarecimento!

Resposta:

Segue a manifestação da área técnica:

• **Quanto à exigência do item 12.1.3.2 do Edital (item 21 do TR):**

1. De acordo com o Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, compete à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações:

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente:

I - Implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações fixada na Lei e nos decretos a que se refere o art. 81 da Lei nº 9.472 de 1997;

...

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

VI - editar atos de outorga e extinção do direito de exploração de serviço no regime público;

VII - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

...

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

...

XVII - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

Art. 17. No exercício de seu poder normativo relativamente às telecomunicações, caberá à Agência disciplinar, entre outros aspectos, a outorga, prestação, a comercialização e o uso dos serviços, a implantação e o funcionamento das redes, a utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências, bem como:

I - definir as modalidades de serviço;

...

III - estabelecer, visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações;

2. O referido item está fundamentado no Anexo I à Resolução Nº 614 de 28 de maio de 2013 (ANATEL), onde define nas Disposições Gerais a empresa Prestadora como pessoa jurídica que mediante autorização presta o Serviço de Comunicação Multimídia:

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 614, DE 28 DE MAIO DE 2013

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

XIII - Prestadora: pessoa jurídica que mediante autorização presta o SCM;

TÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SCM

Art. 10. A prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.

...

§ 2º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no DOU.

Art. 11. A Área de Prestação do Serviço objeto da autorização para exploração do SCM será constituída por todo o território nacional.

3. A integração direta se faz necessária uma vez que as empresas Operadoras são as únicas empresas autorizadas previamente pela ANATEL com a concessão de SCM com cobertura SMP definida, constituindo-se, portanto de responsabilidade direta pela indicação e contratação de empresas integradoras com capacidade técnica para representá-la em conformidade com a lei, evitando-se com isto a possibilidade de participação de empresas desqualificadas sem o devido respaldo das operadoras.
4. Não há limitação ou restrição na participação de empresas no processo licitatório, pois o número de empresas integradoras interessadas, credenciadas e com capacidade técnica, conectadas contratualmente com as Operadoras é elevado. Há um critério para

habilitação, para qualquer empresa interessada, baseado na legislação vigente, garantindo ao Banco, como Administração Pública, os meios suficientes de cobrança dos serviços prestados com segurança e qualidade, ao mesmo tempo em que garante os princípios constitucionais de isonomia e de igualdade.

5. Entende-se que as propostas mais vantajosas para o banco serão as apresentadas pelos integradores em relação as propostas de outras empresas revendedoras que terão que acrescentar suas margens de lucro e tributação sobre os valores propostos pelos integradores a que estarão conectados.

Portanto, o item 12.1.3.1.2 está devidamente redigido e adequado para efeito de critério de habilitação de licitante, pois será considerada habilitada a empresa que apresente uma declaração ou Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira que comprovem que a Licitante já executou ou vem executando os serviços de SMS que tenha integração direta com as Operadoras autorizadas pela ANATEL com concessão de prestação de Serviços de Comunicação Multimídia em conformidade com a Lei nº 9.472 de 1997 e Resolução nº 614.

Cabe salientar que tal exigência remete a um requisito de segurança amparado na lei supracitada, uma vez que evita a participação de empresas sem contrato ou integração direta com empresas com a devida concessão de prestação do serviço objeto deste edital, assim como dará à Administração Pública o devido apoio jurídico para recorrer a ANATEL como Agência disciplinadora de outorga, prestação, a comercialização e o uso dos serviços, a implantação e o funcionamento das redes de comunicações contratada.

Assim sendo, sugerimos a manutenção deste item no texto do edital, sem retificações ou acréscimos.

- **Manifestação quanto as exigências do Edital de impossibilitarem a participação de ME e EPP.**

Após questionamento da CPL, foi realizada pesquisa no site da Receita Federal e geradas Certidões que confirmam que as exigências técnicas **NÃO** impossibilitam a participação de ME ou EPP.

Duas ME entregaram propostas e são concorrentes a outras duas empresas S.A. Constam no referido cadastro da Receita:

Nome: FACILITA MOVEL - MENSAGENS MOVEIS LTDA - ME

CNPJ: 06.965.809/0001-34

Nome: MOBILE INTERNET MOVEL S.A.

CNPJ: 08.654.191/0001-17

Nome: TWW DO BRASIL S.A.

CNPJ: 01.126.946/0001-61

Nome: SEND2U SOLUCOES INTELIGENTES PARA SUA EMPRESA LTDA - ME

CNPJ: 19.265.970/0001-47

Em complemento a área técnica acrescentou a exigência de cópia autenticada dos contratos firmados entre as Integradoras e as Operadoras de serviço de SMS. Diante do exposto, foi incluído o item 12.1.3.1.4 no Edital e 21.1.6 no Termo de Referência.

Na oportunidade, informamos que o Edital foi republicado em 19/03/2015. **O EDITAL encontra-se disponível nos sites www.banpara.b.br / www.compraspara.pa.gov.br / www.comprasnet.gov.br.** Na impossibilidade de obtenção pela internet, o mesmo estará disponível na CPL situada na Av. Presidente Vargas, 251 - 1º andar - Comércio - Belém-Pará, em dias úteis, podendo ser solicitado também pelo e-mail: cpl@banparanet.com.br.